



**DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
AO DIRETOR-PRESIDENTE**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº. 04/2024 / Etapa Recursal.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de remoção, dragagem e desaguamento do material degradado em estruturas metálicas revestidos com tecido drenante das 03 (três) lagoas de decantação da Estação de Tratamento de Esgotos da Autarquia, com aproximadamente 15.693,70 m³ de lodo acumulado, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) e as demais partes integrantes do Edital.

Senhor Diretor-Presidente,

Por meio deste, seguem as considerações sobre os recursos interpostos pelas empresas **Olipol Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ: 62.688.528/0001-52)**, **SBV Soluções Ambientais Ltda. Recuperação Judicial (CNPJ: 23.585.778/0001-05)** e **FXKAP Construções Ltda. (CNPJ: 28.031.165/0001-40)**, bem como em relação às contrarrazões a eles por parte da empresa **Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda. (CNPJ: 08.670.090/0001-30)**, todos manifestados tempestivamente.

Em 31/10/2024, data da realização da sessão pública da Concorrência nº. 04/2024, as Recorrentes registraram de forma imediata a intenção de recorrer contra a decisão que declarou a proponente **Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda.** vencedora do certame.

A partir disso, Recorrentes e Recorrida foram informados sobre os procedimentos para a etapa recursal, em obediência à legislação aplicável.

No dia 05/11/2024, às 10h13m52s, a participante **SBV Soluções Ambientais Ltda. Recuperação Judicial** anexou à plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM) o memorando com suas razões recursais, do qual faz-se a síntese abaixo:

I. CONTEXTO E HISTÓRICO DA CONCORRÊNCIA

(...)

O critério de participação foi de ampla concorrência e o fechamento foi pelo menor preço global do lote, com o preço de referência fixado em R\$ 2.496.313,16 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos).

Durante o processo, a empresa **Qualy Jet Saneamento Obras e Serviços Ltda (CNPJ 08.670.090/0001-30)** apresentou um lance final de R\$ 1.387.500,00 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), o qual foi significativamente inferior ao valor de referência estabelecido, caindo abaixo dos 75% estipulados pelo edital, fator que caracterizaria inexecutabilidade da proposta segundo a cláusula 9.8 do edital, logrando-se vencedora do certame.

Além disso, os atestados técnicos apresentados pela **Qualy Jet** revelaram inconsistências com o objeto da licitação. A SAECIL exige comprovantes de experiência em dragagem e desaguamento de lodo, conforme detalhado no Anexo I do edital, o qual também solicita o uso de estruturas metálicas específicas revestidas com tecido drenante, conforme a cláusula 5.2. No entanto, os atestados fornecidos pela **Qualy Jet** são referentes a serviços de

6

impermeabilização de lagoas e raspagem de argila, os quais não atendem às exigências técnicas especificadas.

(...)

II. NÃO CONSIDERAÇÃO DA QUALYJET PARA O PROCESSO LICITATÓRIO

Considerando que o valor de referência delimitado na cláusula 2 do Edital é de R\$ 2.496.313,16 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos), qualquer proposta abaixo de R\$ 1.872.234,87 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) deveria ter sido sumariamente desclassificada por impossibilidade de execução, conforme os critérios de viabilidade econômica e técnica determinados pela própria SAECIL.

(...)

III. AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS DA QUALYJET

(...)

Contudo, os atestados técnicos apresentados pela Qualy Jet não evidenciam experiência compatível com o objeto licitado, tendo sido fornecidos para escopos distintos, conforme descrito:

- **Município de Pederneiras:** O escopo envolveu recuperação e impermeabilização de lagoa, com esgotamento do esgoto e raspagem de argila superficial, atividades incompatíveis com as necessidades de dragagem e desaguamento determinadas pela SAECIL.

- **Município de Osvaldo Cruz:** Envolveu impermeabilização com geomembrana, sem qualquer menção a processos de dragagem de todo seguido de desaguamento, o que povamente caracteriza discrepância com o objeto contratual da SAECIL.

No encerramento de suas ponderações, a firma SBV Soluções Ambientais Ltda. Recuperação Judicial requer o seguinte:

V. REQUERIMENTOS

(...)

1. A desclassificação da empresa Qualy Jet Saneamento Obras e Serviços Ltda da Concorrência Eletrônica nº 04/2024, com fundamento na inexequibilidade da proposta (conforme cláusula 9.8 do Edital) e, subsidiariamente, na ausência de cumprimento dos requisitos técnicos (conforme cláusulas 9.7 e Anexo I do Edital).

2. A reavaliação das demais propostas, com observância rigorosa das normas de viabilidade técnica e financeira, visando garantir a execução eficaz e qualificada do objeto licitado.

Na mesma data (05/11/2024), às 11h41m10s, a participante Olipol Engenharia e Comércio Ltda. juntou ao sistema suas razões de recurso, do qual faz-se o resumo abaixo:

2) ANEXO III – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO.

REPRODUZIMOS A ABAIXO TRECHO DO EDITAL.

4. Qualificação Técnica

(...)

4.3. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao mínimo de 40% (quarenta por cento) do volume do Item 3 (dragagem e desaguamento do lodo) do objeto.

2.1) CÁLCULO DO VOLUME DE DRAGAGEM A SER COMPROVADO PELA LICITANTE.

VOLUME: 15.693,70 M³

40 % EXIGIDO PELO EDITAL = 6.277,48 M³.

3. DOS ATESTADOS APRESENTADAS PELA EMPRESA QUALYJET.

Obras da SABESP

Município de Pederneiras

Município de Osvaldo CRUZ

Atestados anexados ao site BBMNET pela licitante.

4) Nenhum dos atestados citados acima, contém serviços de Dragagem, exigidos pela SAECIL.

A Recorrente Olipol Engenharia e Comércio Ltda. conclui sua explanação com a solicitação a seguir:

B) SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO:

B1) Mas o que é dragagem? A dragagem é um procedimento de escavação que ajuda a retirar os sedimentos (terra, areia, rochas, lixo) do fundo dos rios, lagos, portos, oceano e lagoas industriais por meio de diversos métodos e tecnologias. A necessidade de cada serviço é que vai determinar o tipo ideal de dragagem
<https://www.linguee.com.br/portugues-ingles/traducao/dragagem.html>

B2) Pelo acima exposto restou comprovado o não atendimento pela Licitante QUALY JET ao item 4 DO ANEXO III, Habilitação Técnica exigida na presente Licitação, e, por tanto, solicitamos a INABILITAÇÃO da referida empresa.

Também na data de 05/11/2024, às 13h11m39s, a participante FXKAP Construções Ltda. colocou na plataforma BBM sua manifestação, com o essencial assim reproduzido:

II. DOS FATOS

(...)

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e habilitadas verifica-se que licitante QUALY JET SANEAMENTO OBRAS E SERVICOS LTDA não poderia ser habilitada uma vez que o balanço patrimonial apresentado não atende ao edital;

Dispõe o item 6, "b" do Anexo III do Edital temos o seguinte:

b) Apresentar balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos (02) últimos exercícios sociais, já exigíveis e na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil.

(...)

Ocorre que a licitante QUALY JET SANEAMENTO OBRAS E SERVICOS LTDA, referente ao exercício de 2022, o período do balanço compreende somente de 01 de Novembro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022.

(...)

E conforme a anexa cópia do CNPJ da referida licitante, a mesma foi constituída em 09/02/2007, e, portanto, teria plenamente condições de apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 em sua totalidade.

Já referente ao balanço patrimonial do exercício de 2023, embora esteja compreendendo todo o período, ocorre que o DRE não está registrado na Jucesp somente o balanço, termo de abertura e encerramento e recibo de entrega que foi registrado na Jucesp.

Dessa forma, não estando o DRE devidamente registrado na JUCESP, verifica-se que o mesmo conforme fls. 19/20 não há qualquer chancela que indique a fidedignidade do documento, uma vez que ao que parece foi emitido pelo próprio sistema contábil a licitante.

Dessa forma o balanço patrimonial deve ser entregue na forma da lei que deve ser interpretado e atendido ao seguinte:

- Indicação dos números das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no livro diário, acompanhados do respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da em entidade no BP E DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; §4º do art. 177 da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83);

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

(...)

Portanto, tendo a Administração exigidos os referidos documentos em edital e os mesmos não foram apresentados ou se o foram mas desatualizados, é de rigor a sua inabilitação, haja vista, que a Administração não pode descumprir o edital expedido por ela e que é lei entre as partes.

Ao término do memorando, a firma FXKAP Construções Ltda. pleiteia o seguinte:

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido o presente recurso para no mérito ser julgado PROCEDENTE para inabilitar a licitante QUALY JET SANEAMENTO OBRAS E SERVICOS LTDA, conforme as razões expostas por não atender aos requisitos do edital.

Findo o prazo para as razões recursais, iniciou-se o período das contrarrazões, ação também efetuada de maneira tempestiva pela Recorrida, Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda., que anexou ao sistema 03 (três) documentos, um para cada recurso contrário à sua habilitação no processo.

Quanto às alegações da Recorrente SBV, a Recorrida expõe o que segue:

III. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA QUALYJET

A SBV alega que a proposta da QualyJet é inexequível por estar abaixo de 75% do valor de referência da Administração. Entretanto, a cláusula 9.8 do edital deve ser interpretada à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, o Artigo 59 dessa lei estabelece que:

Art. 59. Nas contratações públicas regidas por esta Lei, a Administração poderá exigir dos licitantes a comprovação da exequibilidade de suas propostas quando o preço ofertado seja inferior aos parâmetros estabelecidos no edital.

Esse Artigo não determina a desclassificação automática de propostas que estejam abaixo de um determinado percentual do valor de referência, mas possibilita a exigência de comprovação de exequibilidade, o que a QualyJet pode fornecer mediante documentação técnica e financeira que comprove a viabilidade da execução pelo valor proposto.

(...)

IV. DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA QUALYJET

(...)

A Lei nº 14.133/2021 não exige que os atestados técnicos coincidam exatamente com o escopo de cada licitação, mas que comprovem a capacidade da licitante para desempenhar atividades correlatas ao objeto do contrato. Essa interpretação é corroborada pelo Artigo 63, Inciso II, que exige a demonstração da capacidade técnico-operacional:

Art.63. Para fins de qualificação técnica, a Administração exigirá dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A LEGITIMIDADE DA HABILITAÇÃO DA QUALYJET

(...)

A inexecutabilidade alegada pela SBV não é um impeditivo para a habilitação, pois a QualyJet demonstrou sua capacidade financeira e operacional para executar o contrato. A alegação de experiência inadequada também se mostra improcedente, pois a empresa apresentou atestados que comprovam sua aptidão técnica em atividades similares ao objeto do certame.

Ao término da exposição, a Qualy Jet pede:

VII. REQUERIMENTOS

(...)

1. Seja mantida a decisão de habilitação da QualyJet, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos do edital e da legislação aplicável, demonstrando a exequibilidade de sua proposta e a qualificação técnica necessária para execução do contrato.

2. Seja indeferido o recurso interposto pela SBV Soluções Ambientais Ltda., considerando a falta de fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a desclassificação da QualyJet, assegurando assim o fiel cumprimento do processo licitatório com base nos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.

Relativo ao recurso da participante Olipol, a Recorrida apresenta os seguintes argumentos:

II. DOS FATOS

(...)

A empresa OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou recurso questionando a habilitação da QualyJet Saneamento Obras e Serviços Ltda,

alegando a inexistência de atestados de capacidade técnica em serviços de dragagem, e solicitando a inabilitação da empresa QualyJet com base na alegação de que os atestados apresentados não comprovariam a experiência necessária para execução do objeto licitado.

III. DA CONFORMIDADE DOS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS

(...)

O Anexo I (Termo de Referência) e o Anexo III do Edital especificam que os serviços requeridos incluem a remoção e o desaguamento do lodo, mas não exigem expressamente que esses serviços sejam nomeados como "dragagem". A nomenclatura distinta utilizada nos atestados da QualyJet, como "serviço de bombeamento e condicionamento de lodo", é plenamente compatível com o objeto licitado, conforme entendimento técnico de que tais operações compreendem atividades de remoção e manejo de resíduos em ambientes aquáticos.

(...)

IV. DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL PARA NOMENCLATURA ESPECÍFICA

(...)

O Edital não impõe a necessidade de nomenclatura específica para os serviços que comprovem a capacidade técnica das empresas participantes. O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e a Lei 14.133/2021 estabelecem que a Administração Pública deve observar os princípios da isonomia, competitividade e interesse público, de modo que a exigência de uma terminologia específica na descrição dos serviços não é razoável, uma vez que restringiria de forma indevida a competitividade do certame.

Em sua conclusão, a Recorrida faz esses requerimentos:

VI. CONCLUSÃO

(...)

Diante do exposto, considerando que a QualyJet Saneamento Obras e Serviços Ltda cumpriu todos os requisitos de habilitação técnica exigidos pelo Edital, demonstrando experiência em serviços compatíveis com o objeto licitado, e apresentou proposta economicamente viável, REQUER-SE o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela Olipol Engenharia e Comércio Ltda e a manutenção da habilitação da QualyJet no certame.

(...)

Solicita-se, assim, a manutenção da QualyJet Saneamento Obras e Serviços Ltda como habilitada no presente certame, assegurando a continuidade do processo licitatório com a observância dos princípios legais e editalícios.

E sobre a manifestação da empresa FXKAP, a proponente Qualy Jet responde conforme a seguir:

2. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

O recurso da FXKAP alega que o balanço patrimonial da QualyJet estaria incompleto e, por consequência, inadequado para atender ao edital, no entanto, é necessário esclarecer que a QualyJet, à época do período solicitado, estava enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, o que isenta a empresa de apresentar as demonstrações financeiras exigidas para empresas fora desse regime, conforme o Artigo 3º, §1º da Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



Art. 3º, §1º da Lei Complementar 123/2006: As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam dispensadas de exigências contábeis adicionais desde que apresentem documentação que demonstre a saúde financeira suficiente para a execução do objeto contratual.

(...)

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA E ATESTADOS DE EXECUÇÃO

A recorrente FXKAP alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela QualyJet não atenderiam ao valor total exigido pelo edital, devido à nomenclatura utilizada nos atestados de serviços, porém, cabe ressaltar que os serviços de "dragagem" realizados pela QualyJet foram registrados como "Serviço de Bombeamento e Acondicionamento de Lodo", essa descrição é apropriada e plenamente equivalente ao objeto da licitação.

Além disso, o atestado de serviços emitido pela SABESP e o atestado de Unai comprovam que a QualyJet executou serviços que atendem e até excedem as exigências de capacidade técnica impostas pelo edital, garantindo que a empresa possui a experiência necessária para a execução do objeto licitado.

No fim de sua defesa, a Recorrida solicita as ações abaixo:

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a QualyJet Saneamento Obras e Serviços Ltda. cumpriu plenamente os requisitos materiais estabelecidos pelo edital, atendendo rigorosamente às disposições da Lei 14.133/2021 e observando os princípios fundamentais das contratações públicas, requer-se a Vossa Senhoria o indeferimento do recurso interposto pela FXKAP Construções Ltda., mantendo-se a habilitação da QualyJet no certame.

(...)

Dessa forma, solicita-se que seja MANTIDA A HABILITAÇÃO da QualyJet Saneamento Obras e Serviços Ltda., em conformidade com as exigências editalícias e com os parâmetros legais aplicáveis, garantindo a competitividade e o atendimento ao interesse público.

Feita a descrição do debatido por ambas as partes, qual sejam, as 03 (três) Recorrentes e a Recorrida, parte-se para a sua avaliação.

De início, a respeito da interpretação da inexecuibilidade de proposta em certames licitatórios, o Acórdão nº. 465/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU) definiu este entendimento:

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

6



Assim, baseado no referido Acórdão, foi enviada à empresa Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda. a Carta nº. 08/2024-AC, com a finalidade de lhe oportunizar a demonstração de exequibilidade da proposta, nos termos do Artigo 59, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Em resposta à correspondência da SAECIL, a Recorrida entregou uma planilha, a qual está anexa a este relatório, com detalhes dos custos para a execução do futuro Contrato, incluindo a indicação de um BDI de 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Portanto, caso firmado um ajuste contratual, a fiscalização e gestão do mesmo pela Administração deverão seguir tais diretrizes dimensionadas na planilha.

Também é importante comentar que o Item 17 do Edital da Concorrência Eletrônica nº. 04/2024 estabeleceu a exigência de garantia contratual obedecidos os limites estampados na Lei Federal nº. 14.133/2021, o que será concretizado em momento adequado.

Conclusa a temática da inexigibilidade, chega-se à questão da qualificação técnica apresentada pela Recorrida em seus atestados.

O Item 4.3 do Anexo III (DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO) do ato convocatório previu o seguinte:

4. Qualificação Técnica

(...)

4.3. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao mínimo de 40% (quarenta por cento) do volume do item 3 (dragagem e desaguamento do lodo) do objeto.

Ao se examinar os documentos juntados pela empresa Qualy Jet, encontram-se 07 (sete) atestados que possuem objeto semelhante ao escopo definido pela SAECIL nesta licitação, o que cumpre o primeiro critério do mencionado Item 4.3 (**aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**), e, dentre eles, está o do SAAE de Unaí/MG, que mostra a execução do serviço de bombeamento e acondicionamento de lodo num total de 22.903m³ (vinte e dois mil, novecentos e três metros cúbicos), índice que satisfaz o segundo quesito técnico (**atendendo ao mínimo de 40% (quarenta por cento) do volume do Item 3 (dragagem e desaguamento do lodo) do objeto**), já que o volume de dragagem e desaguamento de lodo previsto pela Administração no Termo de Referência foi de 15.693,70m³ (quinze mil, seiscentos e noventa e três vírgula setenta metros cúbicos).

Superado o assunto da qualificação técnica, resta um tópico a ser discutido: os documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira da participante Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda.

Quanto a eles, primeiramente, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que rege o Artigo 64, Inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2024 (**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação**



de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame), onde consta a informação de que, em 31/10/2022, a Recorrida teve sua exclusão do Simples Nacional ("Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte"), conforme documento anexo ao presente, fato que é compatível com o período de escrituração (novembro e dezembro) apresentada pela Qualy Jet para o exercício de 2022, o que a enquadraria, àquela época, no Artigo 3º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar nº. 123/2006, já transcrito durante esses relatos.

Por último, há a objeção à forma como foi apresentada a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) de 2023 pela licitante Qualy Jet.

Neste ponto, cabe relacionar decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

TC-023290.989.23-5 (ref. TC-013944.989.19-3):

(...)

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

(...) contemplando os balanços e demonstrações contábeis, estava assinado, inclusive com firma reconhecida, pelo Sr. Manoel Moura Evangelista (representante legal da empresa) e pela Sra. Geisa de Lima Giovan (contadora), estando as demais folhas rubricadas por eles, tendo a Administração, porém, desconsiderado tais rubricas.

(...)

Com base nos fatos narrados, deveria a Prefeitura ter escrutinado a questão à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. [...] Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências. Assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de ser celebrado contrato adequado ao interesse público. (Destaquei).

TC-010355.989.24-5 (ref. TC-013944.989.19-3 e TC-023290.989.23-5):

(...)

G

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 15-04-24, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para afastar multa aplicada à Nanci Solano T. de Almeida, em vista do seu falecimento, mantendo os demais termos da decisão, publicada no DOE-TCESP de 16-11-23, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 500 UFESPs aos demais responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

(...)

Registre-se que a decisão inicial, mantida, na íntegra, por este Colegiado, acertadamente consignou que, "do que consta do evento 1.28 do TC-013944.989.19-3, o referido balanço patrimonial contava com assinatura do representante legal nos termos de abertura e de encerramento do livro diário, com rubrica em todas as folhas, sendo o bastante para o atendimento do supracitado requisito editalício, em especial diante do fato de que a análise econômico-financeira busca tão somente proporcionar a aferição da situação econômica do licitante frente às obrigações a serem assumidas."

Perante tal manifestação do TCE/SP e observando-se que a DRE questionada possui assinaturas digitais do sócio da Recorrida e do contador responsável pelos registros da empresa Quaily Jet, entende-se que houve o atendimento às exigências de comprovação econômico-financeiras neste caso.

Pelo exposto, discutidos todos os assuntos trazidos na etapa recursal, não há, s.m.j., razão para que a proposta mais vantajosa para a Administração, a da proponente Quaily Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda., seja desclassificada neste processo, devendo ser mantida a decisão divulgada na plataforma BBM em 31/10/2024.

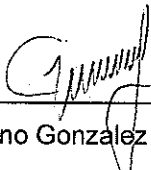
Diante disso, em obediência aos princípios definidos no Artigo 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, especialmente nesta circunstância, os da eficiência, do interesse público, da motivação, da proporcionalidade e da economicidade, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do requerido pelas empresas Olipol Engenharia e Comércio Ltda., SBV Soluções Ambientais Ltda. Recuperação Judicial e FXKAP Construções Ltda.

Considerando esta manifestação, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma do Artigo 165, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Leme, 21 de novembro de 2024.


Giuliano Gonzalez Maia
Agente de Contratação



Carta nº. 08/2024-AC

Leme, 11 de novembro 2024.

A

Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda.
CNPJ: 08.670.090/0001-30
Avenida Independência, 1.841 - Sala 05, Jardim Santo Antônio
Valinhos/SP

Ref.: Concorrência Eletrônica nº. 04/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de remoção, dragagem e desaguamento do material degradado em estruturas metálicas revestidos com tecido drenante das 03 (três) lagoas de decantação da Estação de Tratamento de Esgotos da Autarquia, com aproximadamente 15.693,70 m³ de lodo acumulado, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) e as demais partes integrantes do Edital.

Assunto: Realização de diligência.

Prezados Senhores,

Através da presente, nos termos do Artigo 59, § 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 (§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo), solicitamos que, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a partir da confirmação do recebimento desta, V.S. apresentem documentos que comprovem a exequibilidade da proposta ofertada no certame supra, para fins de instrução do julgamento da etapa recursal de referido processo.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Giuliano Gonzalez Maia
Agente de Contratação

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

CLIENTE: SAECIL-LEME				
			Prazo de Execução:	7 MESES
ITEM 01 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Quantidade	Unidade	V. Unitário	V. Total
Mobilização/Desmobilização dos equipamentos	2,00	vb	R\$ 12.500,00	R\$ 25.000,00
Carregamento e descarregamentos dos equipamentos	2,00	vb	R\$ 3.800,00	R\$ 7.600,00
Locação de banheiro químico	7,00	mês	R\$ 850,00	R\$ 5.950,00
Locação de container almoxarifado	7,00	mês	R\$ 550,00	R\$ 3.850,00
Preparação de área para instalação dos módulos	2.200,00	m²	R\$ 7,50	R\$ 16.500,00
Geomembrana pead 0,8 mm	2.200,00	m²	R\$ 14,50	R\$ 31.900,00
Geotextil não tecido gramatura 300 g	2.200,00	m²	R\$ 6,50	R\$ 14.300,00
Solda em geomembrana 0,8 mm	2.200,00	m²	R\$ 2,50	R\$ 5.500,00
Lastro de brita nº 02	330,00	m³	R\$ 145,00	R\$ 47.850,00
Módulo de desagendamento de lodo	9,00	Unidade	R\$ 31.500,00	R\$ 283.500,00
Draga de sucção 6" com tubulações	7,00	mês	R\$ 25.000,00	R\$ 175.000,00
Sistema de dosagem e injeção de polímero	7,00	mês	R\$ 8.500,00	R\$ 59.500,00
Diesel para operação da draga	9.082,00	litros	R\$ 6,10	R\$ 55.400,20
Polímero	2.750,00	Kg	R\$ 25,15	R\$ 69.162,50
Refeição (3 funcionários dragagem)	110,00	Unidade	R\$ 35,00	R\$ 3.850,00
Equipe dragagem (3 funcionários com encargos)	7,00	mês	R\$ 12.375,42	R\$ 86.627,94
Veículo de apoio para equipe de dragagem	7,00	mês	R\$ 2.150,00	R\$ 15.050,00
Equipe de batimetria	4,00	diárias	R\$ 2.950,00	R\$ 11.800,00
SUBTOTAL				918.340,64
B.D.I.	27,50%			252.543,68
SUBTOTAL				1.170.884,32
IMPOSTO	18,50%			216.613,60
TOTAL DO PROJETO				1.387.497,91

QUALY JET SANEAMENTO OBRAS E SERVICOS LTDA

ANTONIO
 CLARINALDO
 COSTA DA
 SILVA:18803159800
 Assinado de forma digital por
 ANTONIO CLARINALDO
 COSTA DA
 SILVA:18803159800
 Dados: 2024.11.12 16:42:23
 -03'00

CNPJ/MF sob o nº 08.670.090/0001-30
 Antonio Clarinaldo Costa da Silva
 Sócio Administrador
 RG sob o nº 25.001.121-9 SSP/SP
 CPF/MF sob o nº 188.031.598-00

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **08.670.090/0001-30**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **QUALY JET SANEAMENTO OBRAS E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2015	31/10/2022	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/01/2014	31/12/2014	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem